



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE
SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e três minutos, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet e pelo aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 29ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, Senhores Advogados, demais presentes, inicio lembrando a todos que completou 46 de serviços junto ao Tribunal no dia 23 de setembro, sexta-feira passada, nosso querido Dr. Sérgio Ciquera Rossi, 46 anos de excelentes, extraordinários e imprescindíveis serviços prestados a este Tribunal. Nossos cumprimentos, Dr. Sérgio.

O Tribunal de Contas do Estado realizou curso de Fiscalização de Contratos de Informática. Realizada nos dias 22 e 23 de setembro, a capacitação contou com a participação presencial de sessenta e cinco servidores na sede deste Tribunal e foi acompanhada à distância, via internet, por servidores das Unidades Regionais.

O Tribunal de Contas participou de debate com o Ministro do Tribunal de Contas da União e Conselheiros na FIESP. Com o propósito de debater a celebração de acordos de leniência, na última segunda-feira, dia 26 de setembro, o Tribunal participou de reunião do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/Conjur). O Encontro, ocorrido na sede da FIESP, na capital, teve como palestrante o Ministro do Tribunal de Contas da União Bruno Dantas. O Presidente Dimas Eduardo Ramalho integrou a mesa de trabalhos ao lado do Ministro Bruno Dantas, do Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos, Ministro Sydney Sanches, e de Conselheiros da FIESP/Conjur e DEJUR. O Ministro discorreu sobre a legislação que normatiza a formalização de acordos de leniência e tratou, ainda, das competências e do papel dos órgãos de controle sobre a formalização de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acordos, segundo o previsto na Constituição Federal. Defendeu o Ministro, na ocasião, que no caso de acordos de leniência, a exemplo da Operação Lavajato, é necessário que o Tribunal de Contas da União tome conhecimento previamente dos termos dos acordos em andamento.

Curso de Extensão em Direito Financeiro. Também no dia 26 de setembro teve início o Curso de Extensão sobre Temas Fundamentais do Direito Financeiro e Constitucionalismo. O primeiro módulo foi ministrado pelo Juiz de Direito e Professor associado da Universidade de São Paulo, José Maurício Conti, e contou com a presença do Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto, Gabriel Lochagin. O segundo módulo do curso acontecerá na data de hoje, das 18 às 20 horas, com o tema Fiscalização Financeira e Orçamentária, que será abordado pelo Professor de Direito da PUC, Dr. Estevão Horvath, e pela Professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dra. Ana Carla Bliacheriene.

Capacitação na Unidade Regional de Bauru. Na data de hoje, a Unidade Regional de Bauru está promovendo o curso de Fiscalização e Execução de Contratos e Obras Públicas. A exposição acontecerá na modalidade presencial e tem como principal objetivo a orientação sobre as condutas essenciais à legalidade das contratações e procedimentos a serem adotados durante a execução de contratos, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas Paulista.

Implantação do Serviço 0800. Conforme noticiado no Diário Oficial, a partir de hoje, o Tribunal de Contas conta também com a implantação do Serviço 0800, importante ferramenta à disposição da Ouvidoria e que, sem dúvida, muito contribuirá para o acesso da população e dos jurisdicionados às informações e denúncias que tem relação com o Tribunal de Contas.

Comunicamos, também, com prazer e satisfação, que passou a integrar o quadro da Procuradoria Estadual da Fazenda do Estado, a partir de 26 de setembro, segunda-feira, a Procuradora do Estado Dra. Vera Wolff Bava Moreira, conforme publicado no Diário Oficial, seção 2, de 24 de setembro de 2016. Seja muito bem vinda, Dra. Vera, aos nossos quadros da Procuradoria neste Tribunal de Contas.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-13534.989.16-5 e 13828.989.16-0

Representante: Conservas Oderich S. A.

Representado: Departamento de Suprimentos e Licitações – Secretaria de Estado da Educação.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 064/DAAA/2016 que tem por objeto a compra de peito de frango cozido (desfiado) em pouch.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Eletrônico para registro de preços nº 064/DAAA/2016** do **Departamento de Suprimentos e Licitações – Secretaria de Estado da Educação**, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs 13534.989.16-5 e 13828.989.16-0, em razão da perda do objeto, determinando os seus arquivamentos, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13429.989.16-3

Representante: Eduardo Cesar das Neves.

Representado: Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto – Secretaria de Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2016 (Processo Administrativo nº CDPC256/2015), certame instaurado pelo Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reparos na Penitenciária e no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Eduardo Cesar das Neves, determinando ao **Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto, da Secretaria de Administração Penitenciária**, que retifique a redação do edital da **Tomada de Preços nº 1/2016**, a fim de rever as exigências de qualificação técnica, arrolando apenas as parcelas dos serviços que bastem para representar a capacitação para a execução de atividades de maior relevância técnica do objeto em disputa, eliminando, nessa medida, imposições que, por específicas, prejudiquem a competitividade do certame, sem prejuízo do alerta consignado no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o mencionado Centro de Detenção Provisória, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 1/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-13413.989.16-1

Representante: Cristiano Alves da Cruz, por sua advogada Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Representado: Hospital Guilherme Álvaro (HGA) – Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável: Dr. Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde III.

Assunto: Representação formulada por Cristiano Alves da Cruz, por sua advogada, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 285/2016, Processo nº 001-0258-00021/16, Oferta de Compra nº 090141000012016OC00315, do tipo menor preço, promovido pelo Hospital Guilherme Álvaro - Secretaria da Saúde, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos e de nutrição e alimentação a Servidores e Empregados, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados nos autos do TC-13413.989.16-1, pelos quais fora requisitado documentos e justificativas e determinada a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 285/2016** do Hospital Guilherme Álvaro (HGA) – Secretaria de Estado da Saúde, sendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Hospital Guilherme Álvaro – Secretaria Estadual da Saúde**, que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 285/2016, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-15204.989.16-4

Representante: MEC Informática Eireli – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde – Instituto “Emílio Ribas”.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 318/2016, do tipo menor preço, que tem por objeto a “aquisição de cartucho de toner brother - entrega imediata”.

Responsável: Luiz Carlos Pereira Júnior (Diretor Técnico de Saúde III).

Subscritor do edital: José Roberto EufRASINO (Diretor Substituto).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCEsp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinada à **Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Instituto à “Emílio Ribas”** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 318/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-12715.989.16-6

Representante: Eduardo G. Pereira Soluções em Sistemas - ME.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 15/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão da informação englobando documentos impressos, digitais, em mídia magnética, mídia ótica, reprografia e impressão corporativa e correlata, por meio de prestação de serviços de gestão de documentos, custódia temporária para digitalização, custódia definitiva, disponibilidade de equipamentos multifuncionais, scanners de produção, grande formato e impressoras; instalação de software e hardware de gerenciamento, inventários, contabilização; manutenção (corretiva e preventiva) e o fornecimento de mão de obra, peças, suprimentos e materiais de consumo, exceto papel (para multifuncionais/impressoras), destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências da CDHU ou da Contratada”.

Responsável: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Cassiano Quevedo Rosas de Avila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Nourival Pantano Junior (OAB/SP nº 207.250), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698), Priscila Aldora De Souza Camisa Nova (OAB/SP nº 350.534) e Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.795).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados, decidiu julgar improcedentes as impugnações analisadas, cassando a liminar concedida e liberando a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para, querendo, dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 15/16.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000443/006/11

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP -Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto e a O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-16.

Advogados: Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-030583/026/10

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos de informática, com prestação de garantia de funcionamento e assistência técnica de acordo com as especificações e detalhamentos consignados no Anexo I do Edital.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços SEPLAG/MG nº004/10 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do Artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº293.608), Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA/SP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. acórdão de fls. 3533.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000123/013/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Araraquara, Faculdade de Ciências e Letras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Araraquara, Faculdade de Ciências e Letras e a Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obra e serviços necessários à construção do Departamento de Letras da Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara.

Responsáveis: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão) e Paulo Rennes Marçal Ribeiro (Vice-Reitor no Exercício da Diretoria).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Alexandre Augusto Déa (OAB/SP nº48.635), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº79.396), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº106.616), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº315.667) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando falhas concernentes à adequação orçamentária, inobservância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração da planilha de custos da obra, negou-lhe provimento, confirmando pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-043574/026/10

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Seda Transporte e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de cargas especiais para unidades da SABESP.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa à época) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº187.939), José Higasi (OAB/SP nº152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, declarando regulares a Licitação, a Ata de Registro de Preços e o Contrato subsequente.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025624/026/11

Autor: Francisco Pereira de Souza Filho – Ex-Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850), Leila Batista de Queiroz Costa (OAB/SP nº 310.974) e outros.

Acompanham: TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, rejeitando a nulidade arguida, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, declarando o seu autor dela carecedor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-020896/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Ductor Implantação de Projetos S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações (“Bom Retiro”, na Linha “A” e “Penha”, na Linha “F”) e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas (“A”, “B”, “D”, “E” e “F”) da CPTM.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-12883.989.16-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Walt Disney, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projeto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em face da Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio - EIRELI, contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2016** promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar integralmente procedente a inicial, consignando que a análise da área técnica deste Tribunal, secundada por todos os opinantes, demonstra as falhas do projeto e a desnecessidade de inclusão de armários e outros itens junto com as obras civis, concluindo-se do mesmo modo a respeito da vedação de participação de empresas suspensas em qualquer esfera da Administração.

TCs-13668.989.16-3 e 13674.989.16-5

Representantes: 1º) Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806); e, 2º) Roberta Martins da Silva – ME, por meio de sua proprietária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Prefeito – Marcos Antonio Andrade Borges.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 009/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-14260.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de uma creche em terreno da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo material, mão de obra e todo equipamento necessário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo** que retifique o edital da **Concorrência nº 01/2016**, no ponto indicado no corpo do referido voto, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Recomendou, outrossim, à Administração para que, ao retificar o edital, atente-se à necessidade de atualização do orçamento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, que se dê conhecimento da decisão à Fundação para o Desenvolvimento do Estado – FDE e, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-15260.989.16-5

Representante: ECSAM Serviços Ambientais Ltda., por responsável legal, Wagner Augusto Fernandes de Paula.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável: Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 01/2016, lançado para “contratação de empresa para prestar serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual de vias e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, conforme projeto básico e planilha orçamentária anexos ao edital”.

Observação: Sessão de abertura – 28/09/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista** a suspensão da **Concorrência nº 01/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-10554.989.16-0

Representante: José Jadacir de Sousa Junior, advogado (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável: Cristina Carrara (Prefeita).

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 033/2016 – Processo Administrativo nº 021/2016 –, visando ao registro de preços para a “contratação de empresa do ramo de autopeças para o fornecimento parcelado de peças automotivas, acessórios e/ou componentes de reposição novos e genuínos, das marcas dos veículos de linhas leves, utilitários e pesados pertencentes à frota municipal.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 033/2016** da **Prefeitura Municipal de Sumaré**, determinou o arquivamento do processo TC-10554.989.16-0, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme publicado no DOE de 28/09/2016.

TC-15233.989.16-9

Representante: SERVMAN-X Serviços e Manutenção Eireli Ltda.

Advogado: Fabian Macedo de Mauro (OAB/SP nº 202.422).

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Jaqueline Freitas Reis (Gerente de Operação e Manutenção Água), Giovanni Rocha Martins (Gerente de Operação e Manutenção Esgoto) e Ivani Vaz de Lima (Presidente).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 02/2016, que tem por objetivo a prestação de serviços de Engenharia de Manutenção Eletromecânica preventiva, preditiva e corretiva no sistema público de Água (A) e Esgoto (E), nas diversas unidades do SEMAE.

Valor estimado: R\$ 7.029.471,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observação: Realização da sessão do pregão prevista para 29/09/16 às 08:30 hs.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a petição de ingresso como exame prévio de edital e concedeu a liminar requerida, determinando ao **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto** a suspensão do **Pregão Presencial nº 02/2016**, até apreciação final da matéria, devendo, o responsável pelo certame, ser instado, por intermédio da E. Presidência, para que remeta a este Tribunal cópia completa do instrumento convocatório e de toda a documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na conformidade do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das questões ventiladas pelo Representante.

TC-13650.989.16-3

Representante: Marcos Antonio de Oliveira, portador do RG nº 15.910.637-0.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Julio Cesar Camargo (Secretario Municipal de Administração) e Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 68/2016 (Processo nº 6169/2016), lançado para “registro de preços para prestação de serviços de manutenção corretiva, emergencial, preventiva e preditiva da iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Marcos Antonio de Oliveira, com determinação à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** para providenciar a anulação do **Pregão Presencial nº 68/2016** e, eventualmente, a compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos constantes do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

TC-13834.989.16-2

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 74/16, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, através de sistema informatizado que opere em ambiente WEB e a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Balneária de São Vicente a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 74/16**, nos termos consignados no referido voto, com o fito de dar prosseguimento ao certame.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparação de propostas.

TCs-13936.989.16-9 e 13960.989.16-8

Representante: Focoh Comunicação Ltda. – EPP e A.T. Regional Empresa Jornalística Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Marcos Antônio Andrade Borges, Prefeito.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital nº 062/2016 referente ao Pregão Presencial nº 038/2016, Processo Administrativo nº 2.730/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, tendo por objeto a contratação de empresa jornalística para desenvolver e executar o Programa de Jornal e Educação que deverá ser desenvolvido nas escolas municipais, com fornecimento de edições diárias de jornal, conforme Termo de Referência (Anexo VII) e demais anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, com determinação para que a **Prefeitura Municipal de Poá** promova a anulação do **Pregão Presencial nº 038/2016**, sem prejuízo das recomendações e sugestão mencionadas no referido voto.

TCs-15154.989.16-4 e 15278.989.16-5

Embargantes: José Ricardo Biazzo Simon e Luciano Lopes da Silva.

Objeto: Embargos de Declaração contra o v. acórdão do E. Tribunal Pleno proferido na sessão do dia 14/09, reconhecendo a existência de vícios no edital da Concorrência 15/2016 do Município do Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração propostos por José Ricardo Biazzo Simon e por Luciano Lopes da Silva, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, sem motivo para alterar o quanto decidido pelo egrégio Plenário, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC- 15437.989.16-3

Representante: Anselmo Nogueira Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 46/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Americana com propósito de registrar preços dos serviços de recomposição de pavimento asfáltico (tapa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

buraco), com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e insumos necessários para manutenção das vias urbanas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 46/16 da Prefeitura Municipal de Americana**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos.

Determinou, ainda, a intimação do interessado e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, após o prazo fixado, siga o processo para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-15175.989.16-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 178/2016 (Processo Administrativo nº 20108-1/2016), certame processado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba visando à contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano, mediante permissão de uso exclusiva para exploração dos espaços publicitários contidos nos mesmos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 178/2016 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 23/09/2016.

TC-15331.989.16-0

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 7/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jandira com propósito de contratar empresa de engenharia para realização dos serviços de pavimentação na Rua Rubens Lopes da Silva, Trecho 1.

Advogada: Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada para o fim de ordenar a paralisação da **Tomada de Preços nº 7/16 da Prefeitura Municipal de Jandira**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 26/07/2016.

TC-15241.989.16-9

Representante: Inter Telecom Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda. EPP., por seu representante legal Edson Palomares Sobrinho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 31/2016, certame destinado à “contratação de empresa especializada para locação com instalação de sistema de radiocomunicação para ser utilizado pela Guarda Municipal do Município de Aparecida como sistema de comunicação”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento das medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-15241.989.16-9, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 31/2016 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida**.

TC-14000.989.16-0

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/16 (Processo de Compras nº 143/16), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema com o propósito de contratar serviços de monitoramento eletrônico veicular, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular com classificação de veículos e vídeo captura.

Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra o edital da **Concorrência nº 2/16 da Prefeitura Municipal de Diadema**, determinando à Administração que reveja o prazo estabelecido para a apresentação das amostras, de modo que seja assinado tempo razoável de atendimento por parte da licitante vencedora.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório voltado ao objeto ora proposto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14782.989.16-4

Representante: Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda. – EPP - ENGEBA, por seu representante legal Edson Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeita: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Advogados: Raquel Moraes Bom Dodopoulos (OAB/SP nº 178.222) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2016 – Retificado (Processo nº 3233/2016), da Prefeitura de Pilar do Sul, que objetiva a contratação de empresa para construir uma quadra coberta com vestiários na Avenida Presbítero Adolfo de Góes, Bairro Campo Grande, naquela localidade.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 05/2016 da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, declarou extinto o processo TC-14782.989.16-4, sem julgamento de mérito, por perda de objeto da representação, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/09/2016 (Poder Legislativo, p. 30).

TC-14790.989.16-4

Representante: Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda. – EPP - ENGEBA, por seu representante legal Edson Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeita: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Advogados: Raquel Moraes Bom Dodopoulos (OAB/SP nº 178.222) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 11/2016 (Processo nº 3302/2016), da Prefeitura de Pilar do Sul, que objetiva a contratação de empresa para a construção de uma ponte de concreto sobre o córrego da passagem localizado na Avenida José de Nobrega (entre as Ruas Paregino Menezine e Caetano Nunes de Proença).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 11/2016 da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, declarou extinto o processo TC-14790.989.16-4, sem julgamento de mérito, por perda de objeto da representação, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/09/2016 (Poder Legislativo, p. 30).

TCs-11079.989.16-6; 11101.989.16-8; 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4

Representantes: Alexandre Augusto de Melo – OAB/SP 200.132; Espaço Fácil Park Estacionamentos EIRELI – EPP, por sua sócia Diretora Lígia de Souza Rocha; André de Sales Delmondes – OAB/SP nº 53.246 e Kadra Regina Zeratin Rizzi – OAB/SP nº 273.589.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Responsável: Renato Gianolla – Diretor-Presidente.

Procuradores: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo – OAB/SP nº 123.916; Augusto Neves Dal Pozzo – OAB/SP nº 174.392; João Negrini Neto – OAB/SP nº 234.092; Percival José Bariani Junior – OAB/SP nº 252.566; Beatriz Neves Dal Pozzo – OAB/SP nº 300.646; Renan Marcondes Facchinatto – OAB/SP nº 285.794; Angélica Petian – OAB/SP nº 184.593; Larissa Braga Macias Casares – OAB/SP nº 330.770; Beatriz Bito de Souza – OAB/SP nº 335.911; Evane Beiguelman Kramer – OAB/SP nº 109.651; André Paulani Paschoa – OAB/SP nº 357.571; Andréia Gomes de Lima – OAB/SP nº 358.667; Nicole Tortorelli Espósito – OAB/SP nº 332.706; Natasha Rosset – OAB/SP nº 356.985; Priscila Taranto – OAB/SP nº 324.208; Edimar Ramos Gonçalves - OAB/DF nº 35.900; e Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia – OAB/SP nº 77002.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concorrência nº 001/2016 – Processo nº 371/2014, do tipo maior oferta, que tem por objeto a contratação, sob o regime de concessão, de empresa para implantação, operação, controle e manutenção de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Sorocaba.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados no âmbito da Representação nº 11253.989.16-4, no sentido da notificação da Representada para apresentação de justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES** que, em pretendendo dar prosseguimento à outorga da concessão, adote providências e correções no edital de **Concorrência nº 001/2016**, em conformidade com o referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-13404.989.16-2

Representante: Diego Martins Pazini, RG: 34.284.725-9 e CPF: 336.678.868-29.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsável: Rafael Lunardeli Agostinho – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº 003/2016 (Edital nº 004/2016), da Prefeitura Municipal de Jahu, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar concurso público para o cargo de Auxiliar de Segurança I.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas no sentido de requisição de documentos e justificativas e determinação de suspensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tomada de Preços nº 003/2016 da **Prefeitura Municipal de Jahu**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu a anulação da **Tomada de Preços nº 003/2016**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em razão da adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, devendo a Administração, ao elaborar novo instrumento convocatório, observe as ponderações constantes do voto da Relatora, com vistas às devidas adequações.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-13532.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsáveis: Paulo Roberto Altomani, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 22/2016, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preço de produtos estocáveis para atender as unidades municipais e filantrópicas do Município de São Carlos, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Carlos Roberto Marques Júnior.

Valor Estimado: R\$ 9.212.483,20.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual determinara a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 22/2016** da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 22/2016 da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, declarou extinta, por perda de objeto a representação tratada nos autos do processo TC-013532.989.16-7.

TCs-14753.989.16-9; 14780.989.16-6; 14809.989.16-3

Interessado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Veralice Martins Borges Ormonde, Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial SUPR 32/2016 para formação de ata de registro de preços para aquisição de kits escolares.

Advogados: Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB-SP 196.828), Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o **Pregão Presencial SUPR 32/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, republicar o edital retificado, observando-se sua coerência interna após as devidas modificações, atentando-se para todos os prazos legais.

TC-12837.989.16-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsáveis: Edgar de Souza, Prefeito, e Giuseppe Boaglio, Diretor de Licitações.

Assunto: Recurso de agravo interposto em face de despacho denegatório de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-10692/989/16-3, que julgou parcialmente procedente representação formulada em face do edital de pregão presencial 27/2016 para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no município.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB-SP 142.787) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB-SP 278.013).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-15292.989.16-7

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 80/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de meias e tênis escolares para utilização dos alunos da rede municipal de ensino de Guararema”.

Responsável: Adriano de Toledo Leite (Prefeito).

Subscritora do edital: Luciane C. Ferreira Santo (Pregoeira).

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP N° 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinada ao **Senhor Adriano de Toledo Leite, Prefeito Municipal de Guararema**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 80/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-15372.989.16-0

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza, através do sistema de registro de preços, pelo período de doze meses”.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Subscritor do edital: Everton da Silva Martimiano (Pregoeiro).

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP Nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinada ao **Senhor Roque Normélio Hoffmann, Prefeito Municipal de Araçariguama**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 33/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-13885.989.16-9

Representante: FRAM – Consulting S/C Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 55/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e customização de sistema de gestão de saúde”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzuki (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 2.072.167,40.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 55/16** da **Prefeitura Municipal de Suzano**, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-14788.989.16-8

Representante: ENGEBA - Engenharia Construção e Comércio Batista Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 10/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a reforma e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ampliação do campo de futebol 'Valentim Godinho', localizado na Rua General Samarco, Bairro Jardim Nova Pilar”.

Responsável: Janete Pedrina de Carvalho Paes (Prefeita).

Advogados: Bianca Cristina Ferreira Eleutério (OAB/SP nº 347.813), Cristiane Aurora Melo Franco Bahia (OAB/SP nº 360.635), Juarez Márcio Rodrigues (OAB/SP nº 197.773), Raquel Moraes Bom Dodopoulos (OAB/SP nº 178.222).

Valor estimado: R\$ 103.690,61.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº 10/16 da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-14889.989.16-6

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 111/16, do tipo melhor preço do lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços em exames por imagem radiológica, com fornecimento técnico de mão de obra de profissionais especializados necessários para uma perfeita execução dos serviços em unidade de saúde ambulatorial e de urgência para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Olímpia/SP”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Advogada: Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046), Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 111/16 da Prefeitura Municipal de Olímpia**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-11695.989.16-0 e 13716.989.16-5

Representantes: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e Antonio Lima dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 123/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de sistema para modernização tributária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

integração entre secretarias, compreendendo a implantação, treinamento, suporte, transferência tecnológica e infraestrutura de hardware”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogada no e-TCESP: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 123/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-13658.989.16-5

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 07/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para a construção de Muro de Divisa com Alambrados em área Pública - Ilhabela - SP”.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital da **Concorrência Pública nº 07/16**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, apresenta vício insanável referente à adoção do Sistema de Registro de Preços e à insuficiência do projeto básico, o que impede a continuidade do procedimento nos moldes delineados.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a matéria versando exame prévio de edital da seção municipal, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, de forma presencial, foi apregoada a representante da Sra. Elizabete Maria Gracia da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Gina Copola, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-006693/026/12

Recorrentes: Elizabete Maria Gracia da Fonseca - Secretária Municipal de Assistência Social à época, Estratégia Consultores Ltda. e seu Diretor Presidente – Aristogiton Luiz Ludovice Moura e Prefeitura Municipal de Guarujá – Prefeita - Maria Antonieta de Brito.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Guarujá e Estratégia Consultores Ltda., objetivando a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em planejamento estratégico situacional, para apresentar uma proposta de planejamento estratégico.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo à época), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação à época), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social à época) e Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Planejamento Estratégico à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº64.974), Gina Copola (OAB/SP nº140.232), Rafael G. Amarante (OAB/DF nº 18.962), Ricardo Cáfaró (OAB/SP nº 189.148) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025364/026/14 e TC-043693/026/13.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o representante do Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 69, TC-002072/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002072/026/13

Município: São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2013.

Requerente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002072/126/13 e Expediente: TC-031028/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010886/026/07

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e Editora Sol e Soft's e Livros Ltda., objetivando a aquisição de sistema educacional para o Ensino Fundamental.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos e, consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000821/008/08

Recorrente: Geraldo Antonio Vinholi - Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-013212/026/05, TC-013542/026/05 e Expediente: TC-014433/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

TC-000934/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra especializada e técnica, com o suporte de veículos, equipamentos e materiais, para execução de serviços contínuos e programáveis de construção, reformas, ampliações e manutenção de projetos e serviços de infraestrutura urbana, saneamento básico, malha viária, redes paisagismo, oficinas, usinas, fábricas e equipamentos públicos municipais.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão, inclusive quanto à aplicação da multa.

TC-001650/006/08

Recorrente: Airton Cezar Ribeiro – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança ao Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Jayme Leonel de Assis (Prefeito à época) e Airton Cezar Ribeiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e os consequentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037148/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição emergencial de medicamentos para o suprimento de toda a rede de saúde.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emidio de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-037149/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição emergencial de medicamentos para o suprimento de toda a rede de saúde.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emidio de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000043/014/09

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da “Solução de Informática”, que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002565/003/09

Recorrentes: Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para a execução de serviços integrados de limpeza pública no Município com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Antônio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja o processo devolvido ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-034061/026/09

Recorrente: Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de emulsão asfáltica para uso na recuperação de ruas pavimentadas da cidade, sendo 1.100 toneladas de emulsão RM1C, 200 toneladas de emulsão RR1C e 200 toneladas de emulsão RL1C.

Responsável: Walter Antonio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, bem como a multa aplicada.

TC-002863/026/11

Recorrentes: José Roberto Teixeira – Ex-Vereador e João Batista Nogueira – Ex-Presidente da Câmara do Município de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Batista Nogueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b” e “c”, e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do subseqüente artigo 36 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-13.

Acompanham: TC-002863/126/11 e Expedientes: TC-042824/026/13 e TC-000322/017/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019791/026/12

Autor: Paulo Roberto Nicoli – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.

TC-020790/026/12

Autor: Essio Minozzi Junior – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020791/026/12

Autor: Andréa Dias de Toledo Chamma – Ex-Secretária Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020792/026/12

Autor: Celso Feliciano de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020793/026/12

Autor: João Eduardo Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025954/026/12

Autor: Eduardo Ventura Neto – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025955/026/12

Autor: Antonio Carlos da Silva – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025956/026/12

Autor: Benedito Antonio Tenório – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025957/026/12

Autor: Antonio Eriovaldo Tezzei – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-038131/026/12

Autor: Nívia Maria Carpi – Ex-Secretária Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Benedito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, reiterado voto pelo conhecimento e procedência das Ações, e o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, votado pelo conhecimento apenas da Ação de Rescisão interposta por Nívia Maria Carpi, ex-Secretária Municipal de Mairiporã, e não conhecimento das demais, encontrando-se os processos em fase de discussão ainda na preliminar, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000670/009/08

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino de sua propriedade, incluindo-se assistência pedagógica, programa de formação continuada e fornecimento de material didático.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Assunta Maria Labronici Gomes, ex-Prefeita do Município de Boituva e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-036464/026/11

Embargante: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, no exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Eliane da Cruz Corrêa e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia relativa aos gastos efetuados sem o respectivo documento hábil comprobatório da despesa e dos encargos e despesas pagas após o vencimento da obrigação (inclusive encargos sociais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa à responsável Senhora Maria Antonieta de Brito, no valor correspondente a 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº307.722) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Antonieta de Brito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do venerando Acórdão publicado no DOE de 24/08/16.

TC-012821/026/04

Recorrentes: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeitos do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação urbana no Município.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Cavalcanti Peccioli (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000327/006/09, TC-008482/026/09, TC-003967/026/15 e TC-004638/026/15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão da instância originária e decretar a regularidade do 5º Termo de Aditamento a Contrato de interesse da Prefeitura de Santana de Parnaíba e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

TC-001289/010/05

Recorrente: João Batista Santurbano - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e SETEM Serviço de Transporte e Encomendas Ltda., objetivando a prestação de serviços em transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino de São José do Rio Pardo.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, com o consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº179.918), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmada, em todos os seus fundamentos, a r. decisão da Colenda Primeira Câmara que proclamou a irregularidade dos termos de aditamento contratual celebrados.

TC-029342/026/09

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de comunicação, marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001274/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Juscelino Gazola.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e a empresa Juscelino Gazola, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, administrativa e judiciária.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028979/026/11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para oportuna reinclusão na pauta.

TC-017967/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviço de nutrição e dietética para as unidades de saúde do município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes (adultos e infantis, acompanhantes e funcionários).

Responsáveis: Jorge Lapas (Prefeito à época), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente a Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemaire Duwe Santos, Carmen Cecília de Oliveira, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Maurício Rosa (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações à época) e José Amando Costa (Secretário de Saúde à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013) Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº237.163) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

TC-001148/001/14

Autor: Márcio Lasilha Santaella - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Márcio Lasilha Santaella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, relativamente ao montante a ser restituído por conta de gastos com viagens, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003239/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Acompanham: TC-003239/026/07, TC-003239/126/07, TC-003239/326/07 e Expediente: TC-001403/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão subscrita por Márcio Lasilha Santaella, ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão, julgando-o carecedor do direito de intentá-la.

TC-022367/026/15

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Centro Cultural e Assistencial São Judas, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Cícero Pinto da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada e proibiu-a de receber novos repasses, até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal (TC-025511/026/13).

Advogada: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 11.509).

Acompanha: TC-025511/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar irregular apenas a prestação de contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

montante de R\$ 264.007,64, quantia que deverá ser devolvida aos cofres públicos pelo Centro Cultural e Assistencial Social São Judas com as devidas correções, mantendo, ainda, a pena de suspensão de novos recebimentos até a regularização da situação perante este E. Tribunal.

TC-001959/026/13

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Acir Filló dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente: Acir Filló dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 24-10-15.

Acompanham: TC-001959/126/13 e Expedientes: TC- 003841/026/14, TC-017598/026/14, TC-015657/026/15, TC- 018794/026/15, TC-022341/026/15 e TC-025967/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo as razões de recurso relativas ao item Precatórios, afastou a falha da r. Decisão recorrida (fls. 238), mantendo, contudo, o parecer desfavorável, tendo em vista remanescer inalterada a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, razão da negativa de provimento, bem como a determinação contida no r. Parecer de fls. 262/263 para formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

TC-001977/026/13

Município: Itobi.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itobi - Alexandre Toríbio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogado: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº141.456).

Acompanham: TC-001977/126/13 e Expediente: TC-034343/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para agora emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001275/003/09

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, no exercício de 2008.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor apurado, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex- Prefeito de Paulínia, Senhor Edson Moura, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia, no exercício de 2008; condenou a Entidade à devolução da importância de R\$857.281,32, referente às despesas impróprias com aquisição de Kits de Natal e confecção de materiais promocionais, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização de sua situação perante este Tribunal de Contas, bem como determinou à mencionada Prefeitura a cessação da subvenção ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia- CACO.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024789/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e pronto socorro, destinados a um número estimado de 4.315 beneficiários, servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331641) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006313/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-021422/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada por Samed Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A, contra o Executivo Municipal de Itaquaquecetuba acerca de irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/09, que objetivou a contratação de empresa especializada em saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e pronto socorro, destinados a um número estimado de 4.315 beneficiários, servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331641) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006313/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Itaquaquecetuba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação inserta no (TC-021422/026/09) bem como irregulares o contrato e a precedente concorrência tratada no TC-024789/026/09 e aplicou multa ao então responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs.

Determinou, por fim, seja dada ciência do quanto decidido à autoridade subscritora do Expediente TC-006313/026/12, que acompanha os presentes autos.

TC-000697/010/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001365/007/11

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Suzano e PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção da nova sede da Câmara Municipal, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada.

Responsável: José Izaqueu Rangel (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191573) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019458/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-032858/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de merenda escolar.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época), Janice Paulino César (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Marco Antônio Iamnhuk (OAB/SP nº131.200) e outros.
TC-020794/026/15

Autor: Paulo Chagas de Castro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Chagas de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002718/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Acompanham: TC-002718/026/12 e TC-002718/126/12 e Expediente: TC-022541/026/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
TC-001991/026/13

Município: Lorena.

Prefeito: Fabio Marcondes.

Exercício: 2013.

Requerente: Fábio Marcondes - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Moacir Marques da Silva (OAB/SP nº323.263), Mário José Corteze (OAB/SP nº186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº357.681) e outros.

Acompanham: TC-001991/126/13 e Expedientes: TC-800001/514/13 e TC-000282/014/13, TC-001176/014/13, TC-042791/026/13, TC-029659/026/13, TC-039506/026/14, TC-006568/026/15, TC-008358/026/15, TC-015368/026/16, TC-035004/026/15, TC-016627/026/16 e TC-035321/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000250/026/13

Embargante: Eduardo Antonio da Silva Pires – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época) e Marcelo Nunes Seminaldo (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-16.

Advogado: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº180.786).

Acompanha: TC-000250/126/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001268/003/12

Recorrente: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Indaiatuba e Cosatel Construções, Saneamento e Energia Ltda., objetivando a execução de um reservatório metálico apoiado para água potável com capacidade de 6.300 metros cúbicos com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, no complexo II Vila Avaí.

Responsáveis: Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração), Nilson Alcides Gaspar (Superintendente) e Lucidalva Luz dos Santos (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e todos os termos contratuais, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001167/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação) e Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Aparecido Sérico da Silva, Prefeito, multa no valor de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-028569/026/10 e Expediente(s): TC-017386/026/12, TC-022645/026/12, TC-036340/026/12, TC-038263/026/10, TC-038293/026/10 e TC-001167/001/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001921/009/08

Recorrente: Hudson José Gomes - Ex-Prefeito do Município de Alambari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alambari e Construtora W. Curi Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra e todos os equipamentos necessários à construção do Prédio da Escola Estadual no município.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha consistente na ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, mantendo-se, no mais, a fundamentação da decisão hostilizada.

TC-000620/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de um sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da Rede Municipal, abrangendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Educação Infantil, Ensino Fundamental, bem como Assessoria Pedagógica, Avaliação Institucional e acesso ao Portal de Educação.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Acompanham: TC-000450/010/09, TC-012471/026/09 e TC-016175/026/12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002494/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Congresil Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para regularização e integração de assentamentos precários – Caetetuba II e Guaxinduva.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-020339/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o compromisso de prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001438/007/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim".

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa e Ademir Medina Osório.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos interpostos contra o acórdão da E. Câmara que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000683/004/12

Recorrente: Edson Rogatti – Diretor Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Palmital.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Santa Casa de Misericórdia de Palmital, exercício de 2011.

Responsáveis: Arlindo Varalta (Prefeito à época) e Edson Rogatti (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, com os acréscimos da Lei, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a suspensão da entidade para novos recebimentos, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas e determinação de devolução da importância impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001694/002/13

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRO à restituição aos cofres municipais da quantia impugnada devidamente atualizada, ficando a entidade suspensa de novos repasses do Poder Público, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Jardel de Araújo, nos termos dos artigos 36, caput, 103 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 22-07-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reios (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000110/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000205/003/09

Recorrentes: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – Jundiaí e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de reforma da canalização do córrego do mato, alargamento de pista, drenagem de águas pluviais e pavimentação/recapeamento.

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300), Ruy Ferreira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando dos fundamentos da decisão as questões do recolhimento antecipado de garantia de participação e das parcelas de maior relevância técnica eleitas pela administração, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, com a recomendação à Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí – FUMAS constante do referido voto.

TC-003095/003/08

Recorrentes: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação e drenagem do prolongamento das Avenidas José Mezzalira e Nami Azem.

Responsável: Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O. E. de 10-12-15.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

No mérito, primeiramente entendeu que não pode ser acolhido o pleito da municipalidade de arquivamento dos autos em decorrência da instauração, por ela, de processo administrativo, pois tais providências dizem respeito ao cumprimento de decisão desta Corte de Contas em conformidade com o inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e não se confundem com o exame da licitação, do contrato e dos termos aditivos, devendo, ainda, o pedido de apreciação conjunto do cumprimento de decisão relativo à matéria principal e aos termos aditivos ser dirigido ao Relator do processo, oportunamente.

Decidiu, por fim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento aos Recursos Ordinários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032431/026/07

Recorrente: Messias Cândido da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Rose Macia Ferreira Lopes ME, objetivando o fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

TC-032432/026/07

Recorrente: Messias Cândido da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., objetivando o fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

TC-004247/026/13

Recorrente: Messias Cândido da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Comercio de Alimentos Sol Nascente Ltda. – ME, objetivando o fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

TC-004248/026/13

Recorrente: Messias Cândido da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Comercial Safra de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

TC-004249/026/13

Recorrente: Messias Cândido da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Iotti Griffe Carne Ltda. objetivando o fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-031712/026/07

Recorrentes: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri e Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri, objetivando a locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo Kombi ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração Pública direta do Município.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes e Rubens Furlan (Prefeitos à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-005551/026/12 e Expediente: TC-005497/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002502/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Clóvis Brum do Canto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recolhimento dos valores pagos indevidamente aos Vereadores Sant Clair Antonio Marinho Filho e Clóvis Brum do Canto referente à falta de comprovação dos gastos com locação de veículo, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº114.182).

Acompanha: TC-002502/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar do acórdão guerreado a questão relativa ao pagamento dos subsídios e, conseqüentemente, suprimir o valor a ser ressarcido pelo responsável (R\$15.209,28), mantendo, todavia, os demais fundamentos que levaram ao decreto de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Barrinha, com as determinações contidas no v. acórdão, inclusive a condenação de ressarcimento no valor de R\$ 2.282,53.

TC-000859/001/11

Recorrentes: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – S.O.S. e Prefeitura Municipal de Penápolis

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Penápolis ao Serviço de Obras Sociais de Penápolis – S.O.S., no exercício de 2010.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a restituir aos cofres públicos municipais, com a devida correção monetária, as quantias recebidas indevidamente a título de “despesas administrativas”, suspendendo para novos repasses enquanto não regularizada a situação perante esta Corte, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs a cada um dos responsáveis, com fundamento nos artigos 36, caput, e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Márcio Reis Pinto (OAB/SP nº153.052), Amabel C. Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº103.050) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, unicamente para o fim de afastar da condenação os valores relacionados às empresas i) Escritório Nossa Senhora Aparecida de Penápolis (R\$ 14.904,89) e ii) Exatec (R\$ 2.565,00), mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.